

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.430/93-57

Sessão de : 26 de julho de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.478

Recurso nr: 79.842 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989. Indevida relativamente ao lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, por incidir e, irretroatividade proibida pelo art. 150, III "a" da Constituição. Jurisprudência iterativa do supremo Tribunal Federal que se adota "ex vi" do art. 102 "caput" da Constituição Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VILSON BIADOLA. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Processo nr. 10840/000.430/93-57

Recurso nr: 79.842

Acórdão nr.: 103-16.478

Recorrente : GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

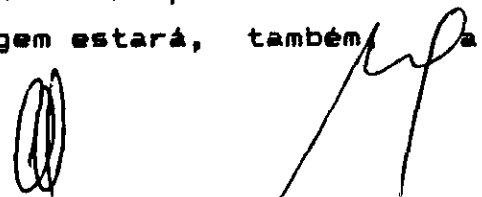
RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10840/000.428/93-13 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.387 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 21.06.95, no sentido de DAR provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nr. 103-16.423 juntado por cópia (v. fls.).

2. A empresa impugnou tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 10 e segs. requerendo que se julgue improcedente o auto de infração por ser indevida a tributação reflexa e porque a cobrança da Contribuição é inconstitucional para o exercício de 1989, conforme acórdãos nos recursos extraordinários 138.284 de 28.02.92, 140.272 de 02.10.92 e 146.733 de 06.11.92.

3. Informado às fls. 20 e segs. foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indefere a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 31 a 33, justificando que a omissão de receita implica em redução do lucro líquido do exercício e, por via de consequência reflete no recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88 que, por isso, será a menor do que o devido (Decisão nr. 792/93).

4. Notificada dessa decisão em 23.08.93 conforme AV às fls. 36, em 09.09.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 38 e segs, requerendo fosse o processo apreciado para reformar a decisão de primeiro grau porque sendo a tributação reflexa não deveria este processo, que a vincula, ser julgado antes do processo matriz porque se descaracterizada a exigência de origem estará, também,

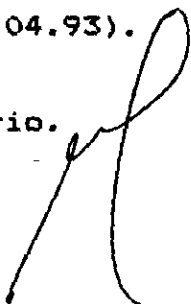


Processo nr. 10840/000.430/93-57

Acórdão nr.: 103-16.478

exigência deste. Além disto a reforma impõe-se porque não cometeu a infração apontada no processo matriz; porque a exigência de contribuição de referência ao período-base de 1988 é inconstitucional (RF 158.598-8 - STF-DJ 23.04.93).

é o relatório.



Processo nr. 10840/000.430/93-57

Acórdão nr.: 103-16.478

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

Recebo o recurso por ser tempestivo.

2. Trata-se de processo decorrente. O processo teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nr. 103-16.423, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no período entre fevereiro a julho de 1991.

3. Tem razão, porém, a contribuinte, quanto a inconstitucionalidade da exigência do crédito tributário, "ex vi" do art. 80. da Lei nr. 7.689/88, relativo a essa contribuição, para o lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31.12.88, por violação do "princípio da irretroatividade contido no art. 150 III, "a" da Constituição Federal que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência deste" (cf. RE nr. 146733-9-SP - Rel. Min. MOREIRA ALVES - STF - Pleno sessão de 29.06.92).

4. Este é o caso líder, seguido, por isso, por vários julgados, todos do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, p. ex., RE 138284-8-CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 157.831-9-RJ, Rel. Min. FRANCISCO RESEK - 2a. T. STF - sessão de 21.09.93; RE 169.907-8 - RJ, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE - 1a. T. STF - sessão de 30.08.94.

5. Obviamente, os julgados não foram proferidas em Ação Direta da Inconstitucionalidade, hipótese em que já operariam efeitos "erga omnes". Contudo, são julgamentos do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, confirmados por diversos autos de suas Turmas gerando a Resolução nr. 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do art. 80. da lei nr. 7.689/88 (v. D.O.U. de 12.04.95), nos termos do art.



Processo nr. 10840/000.430/93-57

Acórdão nr.: 103-16.478

48, item 28 de seu Regimento Interno. O que significa que jamais serão pronunciados decisões diferentes pela mais alta Corte de Justiça depois, à qual, com exclusividade, cumpre dizer, com definitividade qual é a matéria que é ou não constitucional, "ex vi" do art. 102 "caput" da Constituição.

6. - Esta posição, neste voto, implica em apreciar o argumento de inconstitucionalidade, sem contudo, resultar em julgamento da inconstitucionalidade de norma jurídica de natureza legal ou administrativa de aplicabilidade geral, mas, na lição de THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI (cf. "Do controle de constitucionalidade" Rio: Forense, 1966, p. 178) corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrarie. Esse julgamento de inconstitucionalidade é função jurisdicional não deferida ao Conselho de Contribuintes e se ele o fizesse eliminaria, com usurpação, essa função, incidindo na proibição constitucional dirigido, até ao legislador (cf. art. 50., XXXV da Constituição) ou, no mínimo, se não eliminasse resultaria ineficaz porque decidiria em termos passíveis da anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, dou provimento.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1993


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

RELATOR

